



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 2ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na Segunda CD deste TJD no dia 28 de outubro 2019:

- 1) **Processo Nº 044/2019 – DENUNCIADO Ceilandia Esporte Clube Vinicius Martins Souza (Atl. Juv.. Brazlandia) Mikael das Chagas Santos (Atl. Juv. Ceilandia) TIPIFICAÇÃO Art. 206, e 211, do CBJD. Art. 254-A, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD**
Auditor Relator: Dr. Rodrigo Xavier.

RESULTADO: passou a leitura do Relatório, as partes fizeram depoimento pessoal, o Atleta Mikael das Chagas, Rq 4153399 SSP/DF, que informa ter de fato proferido as palavras, porém não em direção ao árbitro, falando “consigo mesmo”. Ato continuo Paulo José Pires Miranda, RG 3255009 SSP/DF juntou documento para comprovar que houve um erro por parte da federação que publicou horário do jogo de forma incorreta e sustentou oralmente. Dada a palavra a procuradoria ratifica os termos da denúncia, devolvida a palavra ao relator que julga procedente os termos da denúncia para aplicar com base no art. 243-F, pena de suspensão de 01 partida, deixando de aplicar pena de multa por se tratar de atleta amador. Quanto ao atleta Vinicius Martins Souza aplica a pena mínima art. 254-A, pena de suspensão de 04 partidas com benefício do art. 182 resultando a pena de 02 duas partidas. Quanto a Equipe do Ceilândia, deixa de aplicar a pena do 211 do CBJD, diante a documentação trazida, e vota pala absolvição da equipe. À unanimidade.

- 2) **Processo Nº 046/2019 – DENUNCIADO- Guilherme Alves Gomes (Atl. Juv. Gama) Carlos Eduardo S. Silva (Atl. Juv. Planaltina) Jakson M. de Santana (Atl. Juv. Planaltina) Kleber Henrique Meireles Lemos (Atl.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Juv. Gama) Cleuton Junio Folha (Atl. Juv. Gama) TIPIFICAÇÃO Art. 258, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD. Art. 243-F e 254-A, II, c/c 184 do CBJD. Art. 258, do CBJD. Art. 254, § 1º, II, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Xavier.

RESULTADO: “julga parcialmente procedente os termos da denúncia quanto ao atleta Guilherme Alves Gomes (Atl. Juv. Gama), para desclassificar do art. 258 para o art. 254-A, nos termos do 157 do CBJD, com benefício do art. 182 resultando a pena de 02 duas partidas. Quanto ao atleta Carlos Eduardo S. Silva (Atl. Juv. Planaltina), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 4 partidas com benefício do art. 182 resultando a pena em 02 partidas de suspensão. Quanto ao atleta Jakson M. de Santana (Atl. Juv. Planaltina), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de suspensão nos termos do art. 243-F de 02 partidas, quanto a tipificação do art. 254-A, aplica pena de 04 quatro partidas, com benefício do art. 182 CBJD, resultando suspensão de 03 partidas. Quanto ao atleta Kleber Henrique Meireles Lemos (Atl. Juv. Gama), julga procedente os termos para aplicar pena mínima de suspensão de 01 uma partida. Quanto ao atleta Cleuton Junio Folha (Atl. Juv. Gama), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de suspensão de 02 duas partidas, com benefício do art. 182 do CBJD, resultando a pena em 01 uma partida. À unanimidade.

- 3) Processo Nº 048/2019 – DENUNCIADOS- Hyago de A. B. Fonseca (atl. Juv. Maringá) Kauan Braga Barbosa (Atl. Juv. Maringá) Paulo Vitor R. de O. Gomides (Atl. Juv. Maringá) Felipe Gustavo F. do Nascimento (Aux.Tec. Maringá) Cleber Sabino Sobrinho (Massagista Samambaia) Davi Correa Borba (Atl. Juv. Samambaia) Igor de Souza Oliveira (Atl. Juv. Samambaia) TIPIFICAÇÃO: Art. 243-F, do CBJD. Art. 254-A, §1º, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

do CBJD. Art. 258, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD. Art. 243-F, do CBJD. Art. 254-A, §1º, I, do CBJD. Art. 254-A, §1º, II, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Vinicius Cavalcante.

RESULTADO: “quanto ao atleta Hyago de A. B. Fonseca (atl. Juv. Maringá), desclassifica os termos da denúncia do art. 243-F, para o art. 258, §2º, II do CBJD e aplica pena de 01 partida de suspensão. Quanto ao atleta Kauan Braga Barbosa (Atl. Juv. Maringá), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 04 partidas com benefício do 182 do CBJD, resultando pena de 02 duas partidas de suspensão. Quanto ao atleta Paulo Vitor R. de O. Gomides (Atl. Juv. Maringá), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de suspensão de 01 uma partida. Quanto ao Sr. Felipe Gustavo F. do Nascimento (Aux.Tec. Maringá), desclassifica os termos da denúncia do art. 243-F, para o art. 258, §2º, II do CBJD e aplica pena de 01 partida de suspensão. Quanto ao Sr. Cleber Sabino Sobrinho (Massagista Samambaia), desclassifica os termos da denúncia do art. 243-F, para o art. 258, §2º, II do CBJD e aplica pena de 01 partida de suspensão. Quanto ao atleta Davi Correa Borba (Atl. Juv. Samambaia), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 04 partidas com benefício do 182 do CBJD, resultando pena de 02 duas partidas de suspensão. Quanto ao atleta Igor de Souza Oliveira (Atl. Juv. Samambaia), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 04 partidas com benefício do 182 do CBJD, resultando pena de 02 duas partidas de suspensão. À Unanimidade. Processo Nº 050/2019 – DENUNCIADOS- Bryan Bernardo Parreira (Atl. Juv. Planaltina) TIPIFICAÇÃO: Art. 254, §1º, II do CBJD.

4) Processo Nº 050/2019 – DENUNCIADOS- Bryan Bernardo Parreira (Atl. Juv. Planaltina) TIPIFICAÇÃO: Art. 258, §2º, II, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Auditor Relator: Dr. Vinicius Cavalcante.

RESULTADO: julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 01 uma partida de suspensão. À unanimidade

- 5) **Processo Nº 052/2019 – DENUNCIADOS- Cleber Veras Rodrigues(preparador físico do Capital) TIPIFICAÇÃO: Art. 258, §2º, II, do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Xavier.

RESULTADO: julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 03 tres partidas de suspensão. À unanimidade

- 6) **Processo Nº 054/2019 – DENUNCIADOS- Maricélio José Martins de Alcântara (Aux. Tec. Legião) TIPIFICAÇÃO: Art. 258, §2º, II, do CBJD**

Auditor Relator: Dr. Vinicius Cavalcante.

RESULTADO: julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 03 três partidas de suspensão. À unanimidade.

- 7) **Processo Nº 056/2019 – DENUNCIADOS- Hyago Areda Bonsucesso (Tec. Maringá/Reviver) TIPIFICAÇÃO: Art. 258, §2º, II, do CBJD**

Auditor Relator: Dr. Vinicius Cavalcante.

RESULTADO: julga procedente os termos da denuncia para aplicar pena de 01 uma partida de suspensão. À unanimidade.

- 8) **Processo Nº 058/2019 – DENUNCIADOS- Carlos Eduardo F. da Silva (Atl. Juv. Capital) Carlos E. P. Almeida (Atl. Juv. Planaltina)**

TIPIFICAÇÃO: Art. 254-A, I do CBJD. Art. 254, §1º, II, do CBJD

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Xavier.

RESULTADO: julga procedente os termos da denúncia, quanto Carlos Eduardo F. da Silva (Atl. Juv. Capital), para aplicar pena de suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

de 04 quatro partidas, com benefício do art. 182, do CBJD, resultando a pena de 02 duas partidas. Quanto ao atleta Carlos E. P. Almeida (Atl. Juv. Planaltina), julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de suspensão 02 partidas com benefício do art. 182 do CBJD, resultando 01 uma partida. Á unanimidade.

Brasília 28 de outubro de 2019.



BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF